

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.982/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213086-04	
Impugnação:	40.010122116-81	
Impugnante:	Irmãos Silva S/A	
	IE: 672312575.05-05	
Proc. S. Passivo:	Epaminondas Vilchez Gonçalves	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – PNEUS E CÂMARAS-DE-AR. As notas fiscais emitidas pela Autuada foram desclassificadas por não corresponderem a real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Houve simulação de venda a não-contribuinte. Exclusão do ICMS-ST e da multa de revalidação. Mantida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, entretanto deve ser a mesma adequada nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias – pneus e câmaras-de-ar – desacobertas de documentação fiscal. Na abordagem fiscal foram apresentadas duas notas fiscais desclassificadas por não corresponderem à real operação, com fundamento no art. 149, inciso IV do RICMS/02. As mercadorias eram destinadas a pessoa jurídica, enquanto que nas notas fiscais constava como destinatária pessoa física.

O Fisco anexa documentos que entende dar suporte à ação fiscal às fls. 06/18,

Exige-se ICMS-ST, MR em dobro e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75 acrescida da majoração de 100% por reincidência, conforme disposto no art. 53, § 7º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/85, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 131/149, juntando documentos.

A Autuada, regularmente intimada às fls. 145, adita a sua Impugnação (Tréplica) às fls. 147/151.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 155/162.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada argumenta que não há impedimento legal para que comercialize, em qualquer quantidade, com consumidor final. Concorde-se com a Autuada, todavia, a questão posta nos autos não é essa. Trata-se de suposta aquisição por pessoa física, cujas mercadorias eram destinadas ao estabelecimento da pessoa jurídica (contribuinte).

Neste sentido, há simulação de venda a não-contribuinte como demonstra a documentação anexa aos autos, fls. 06/09 e fls. 17/18, e a análise feita pelo Fisco à fl. 132.

Frise-se que as mercadorias foram destinadas a não-contribuinte no documento fiscal, enquanto que eram realmente destinadas a contribuinte inscrito. Além disso, as quantidades vendidas aliadas à condição da destinatária de não possuir frota de veículos indicam o intuito comercial da grande quantidade de mercadorias adquiridas.

Desta forma, correta a desclassificação das notas fiscais apresentadas, bem como o tratamento tributário das mercadorias como desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que as notas fiscais apresentadas não se prestavam para acobertar a operação que mencionava.

Neste diapasão, em princípio, corretas as exigências do imposto e das multas, sendo a Multa Isolada com fundamento no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Entretanto, as mercadorias transportadas – pneus e câmaras-de-ar – estão sujeitas ao regime de substituição tributária, veiculada pelo Convênio ICMS 85/93. A matéria está regulamentada no Anexo XV, Parte 2, item 4 do RICMS/02.

As mercadorias sujeitas à substituição tributária, via Convênio, saem da indústria, em qualquer operação interna ou interestadual, com o imposto retido (destacado). Quando há operação interestadual em que o alienante ou remetente não seja o industrial, ainda assim, o alienante ou remetente é o sujeito passivo por substituição tributária, em outras palavras, é o contribuinte substituto, pois a obrigação tributária nasce diretamente para ele.

O contribuinte substituto continua no pólo passivo da obrigação tributária ainda que a legislação (art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei 6763/75) atribua responsabilidade solidária aos destinatários por descumprimento de dever legal. A lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte substituto (que continua no pólo passivo).

Neste diapasão, o Fisco deveria ter demonstrado que a Autuada recebeu ou recebe mercadorias sujeitas à substituição sem o pagamento do ICMS-ST e não cumpriu as determinações do art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei 6763/75.

Ora, como não há qualquer referência de irregularidades nas operações de aquisição da Autuada, a presunção **juris tantum** é de que as mercadorias foram recebidas por ela com o ICMS pago por substituição tributária.

Frise-se, o contrário deve resultar do conjunto probatório, que está a cargo do Fisco.

Assim, o ICMS-ST e a multa de revalidação em dobro exigidos no Auto de Infração devem ser decotados do crédito tributário, permanecendo a exigência fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativamente à multa isolada, com a majoração de 100%, devido às reincidências constatadas, conforme documentos de fls. 13/16.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário o ICMS e a Multa de Revalidação. E ainda, para adequar a Multa Isolada nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 6763/75 . Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 151/162. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator